



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Ipuaçu.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0136.5/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Excelentíssimo Governador do Estado por meio da Mensagem de nº 1143, de 11 de maio de maio de 2022, visando autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Ipuaçu.

Segundo o art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 3.636,00 m², (três mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel transcrito sob o 13.347, à fl. 167 do Livro nº 3-G, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 3679 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da Proposta, a doação tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Pois bem. Compulsando os autos disponibilizados (fls. 2 a 90), verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se instruído com os documentos indispensáveis e atinentes à espécie, entre os quais destaco:

1) Ofício nº 015/2021, da lavra da Prefeita do Município de Ipuaçu, solicitando a doação do imóvel em referência (fls. 10 e 11);



2) Certidão de Registro do imóvel para o Estado (fl. 21);

3) dados gerais do imóvel cadastrado sob o nº 3679 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 35 e 36);

4) Certidão de Avaliação e Parecer Técnico Avaliativo do imóvel, fornecidos pela SEA (fls. 62 a 65);

5) Parecer nº 1622/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da SEA, afirmando que a doação pretendida apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à aprovação da doação objeto da proposição (fls. 68 a 74); e

6) Parecer nº 297/2022/SEA/COJUR, complementando o parecer jurídico (Parecer nº 1622/2021/COJUR/SEA/SC), quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral (fls. 80 a 88).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado a sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a proposição visa atender ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.



Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** a iniciativa é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que ao consubstanciar a execução de atividades educacionais por parte da municipalidade, configura o atendimento de política pública indispensável à promoção dos direitos sociais da população local, **estando, portanto, em harmonia com a ordem constitucional vigente**, em especial, com os arts. 6^{o1} e 205² da Constituição da República.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos³.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); bem como (IV) far-se-á para uso próprio do Município de Ipuacu (art. 2º).

¹ Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

² Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³ Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 297/2022/SEA/COJUR (fls. 80 a 89 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)



Em resumo, entende-se que as doações com encargo não configuram distribuição gratuita de bens, razão pela qual não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0136.5/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bem imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à doação, qual seja, adequação de espaço físico para execução de atividades educacionais pela municipalidade, o que indiscutivelmente configura, ao mesmo tempo, direito social e dever do Estado (art. 2º); **[II]** hipótese legal de reversão caso o Município deixe de utilizar o imóvel, se desvie da sua finalidade ou hipoteque, aliene, alugue ou ceda de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente o imóvel (art. 3º); e **[III]** que quaisquer ônus relacionados à doação correrão por conta do donatário (art. 6º).

A partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da



regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0136.5/2022**, como determinado no despacho inicial apostado à fl. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator